



Número: **5000356-44.2025.4.03.6003**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **10/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 136.044.824,00**

Processo referência: **5007144 10 2023 404 7202**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIANO JOSE BULIGON (AUTOR)	
	PATRICIA DE LIMA FORTUNA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA (REU)	
CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A. (REU)	
	BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (ADVOGADO)
PAPER EXCELLENCE B.V. (REU)	
	FLAVIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO)
ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (REU)	
	FABIANA LIA DE BLASIIS (ADVOGADO)
J&F INVESTIMENTOS S.A (REU)	
	JOAO PEDRO MARQUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
362840330	08/05/2025 17:51	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000356-44.2025.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIANO JOSE BULIGON

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE LIMA FORTUNA - SC46909

REU: EL Dorado BRASIL CELULOSE S/A, PAPER EXCELLENCE B.V., CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A., INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS86083, BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486, DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827, HUMBERTO BERGMANN AVILA - RS30675, JOAO PEDRO MARQUES - SP454862, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203, RAPHAEL FERREIRA PINTO - SP482298, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, ARTHUR VINICIUS GERSIONI - SP253566, CARMINE DE SIERVI NETO - BA14590, FABIANA LIA DE BLASIIS - SP216175, FELIPE CAIXETA MILKEN - MG153283, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A, MARJORIE SILVERIO GOMES - SP291458, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MICHELLE SHENSHIN LIANG - SP310881, NILDA DANTAS JOSE DA COSTA - MS22012, THIAGO EMANUEL FEITOSA DA COSTA PEREIRA - PE35182

Advogados do(a) REU: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - RJ143920, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, BRUNO VICENTE GRANDO MONTEIRO - SP464141, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

1.1. Da Ação Popular nº 5007144-10.2023.4.04.7202.

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, ajuizada por **Luciano José Buligon** contra a **União**, o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra**, de **Eldorado Brasil Celulose S.A.**, a **Paper Excellence BV**, a **CA Investment (Brazil) S.A.** e a **J&F Investimentos S.A.**, objetivando a declaração de nulidade da transferência acionária da Eldorado Brasil Celulose S.A. em favor da CA Investment (Brazil) S.A., bem como a condenação das rés à obrigação de não adquirirem novas áreas rurais no Brasil sem a prévia autorização do Incra e do Congresso Nacional.

O processo foi originalmente autuado sob o nº 5007144-10.2023.4.04.7202 e distribuído à 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, tendo sido indeferida a petição inicial por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica dos pedidos (ID 361859689, págs. 74/79).



Este documento foi gerado pelo usuário 466.***.***-68 em 08/05/2025 18:08:14

Número do documento: 25050817513496000000349907483

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050817513496000000349907483>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO POLINI - 08/05/2025 17:51:35

Em face dessa sentença, o autor interpôs recurso de apelação (ID 361859689, págs. 81/103 e ID 362364473), bem como requereu tutela antecipada antecedente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que foi autuado sob o nº 5019146-84.2023.4.04.0000 (ID 362364480 e anexos).

Procedeu-se à citação de J&F Investimentos S.A. (ID 361859689, pág. 122) e Eldorado Brasil Celulose S.A. (ID 361859689, pág. 149).

Foram juntadas as contrarrazões de J&F Investimentos S.A. (ID 361859689, págs. 151/164, e ID 361859691, pág. 01/19), Eldorado Brasil Celulose S.A. (ID 361859694, págs. 43/63), União Federal (ID 361859698, págs. 145/154) e Incra (ID 361859698, págs. 158/164).

As cartas de citação endereçadas a Paper Excellence BV e CA Investment S.A. foram devolvidas pelo serviço postal devido à recusa dos destinatários em recebê-las (ID 361859689, págs. 118 e 120). Ainda assim, ambos compareceram nos autos e apresentaram suas contrarrazões (ID 361859691, págs. 32/81 e ID 361859689, págs. 124/143, respectivamente).

Em 03/04/2025, no julgamento do Conflito de Competência nº 208989-MS (2024/0388299-9), o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, considerando a conexão com a Ação Civil Pública nº 5000518-10.2023.4.03.6003 (ID 361859700, págs. 08/29).

Por meio da petição ID 361779499, a Eldorado Brasil Celulose S.A. pugna pela manutenção das decisões proferidas pelo TRF4.

Ademais, a CA Investment S.A. requer a revogação das decisões do TRF4 que suspenderam: a) a transferência das ações da Eldorado Brasil Celulose S.A.; b) a Decisão A-14 proferida pelo Tribunal Arbitral; e c) a própria arbitragem na CCI. Subsidiariamente, postula pela modulação das decisões para limitá-las ao objeto da Ação Popular. Pleiteia ainda o reconhecimento da inadmissibilidade da petição inicial (ID 362575970).

1.2. Da Tutela Antecipada Antecedente nº 5019146-84.2023.4.04.0000.

Nos autos nº 5019146-84.2023.4.04.0000, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na apelação, determinando a suspensão dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose S.A., de propriedade da J&F Investimentos S.A., em favor da CA Investment S.A., bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro pelas demandadas Eldorado Brasil Celulose S.A., Paper Excellence BV e CA Investment S.A. até que sejam apresentadas as permissões pelo Incra e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis nº 5.709/71 e nº 8.629/93 (ID 362369535, págs. 96/107).

Em face da decisão antecipatória da tutela, a CA Investment S.A. interpôs agravo interno (ID 362369540, págs. 30/50 e ID 362369543, págs. 02/26), tendo sido contrarrazoado pela J&F Investimentos S.A. (ID 362370153, págs. 103/107), pelo autor Luciano José Buligon (ID 362370153, págs. 111/129), pela Eldorado Brasil Celulose S.A. (ID 362370153, págs. 131/137).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 362370153, págs. 167/201, opinando pela confirmação da liminar e desprovimento do agravo interno.



Por meio da decisão ID 362370162, págs. 11/13, foram parcialmente deferidos os pedidos formulados pela J&F Investimentos S.A. no ID 362370153, págs. 204/210, sendo estendidos os efeitos da tutela antecipada para a suspensão de todo e qualquer contrato acessório ao negócio principal de transferência de ações da ré Eldorado Brasil Celulose S.A., de propriedade da J&F Investimentos S.A., em favor da CA Investment S.A.

De seu turno, a Eldorado Brasil Celulose S.A. requereu a suspensão do processo arbitral que tramita perante o Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Internacional sob o nº 23909/GSS/PFF (ID 362370168, págs. 53/59), o que foi reiterado pela J&F Investimentos S.A. (ID 362370183, págs. 46/52).

O autor Luciano José Buligon requereu que as rés Paper Excellence BV e CA Investment S.A. se abstenham de praticar direta ou indiretamente qualquer ato de gestão ou de interferência na gestão da Eldorado Brasil Celulose S.A., inclusive por meio do órgão de coordenação desta última pessoa jurídica (ID 362370183, págs. 83/90).

O TRF4 rejeitou o agravo interno interposto pela CA Investment S.A. contra a decisão antecipatória da tutela. Ademais, foi acrescentada a suspensão da Decisão A-14, emitida no Procedimento Arbitral CCI 23909/GSS/PFF, bem como dos instrumentos e atos correlatos, ordenando que as demandadas se abstenham de realizar diligências administrativas que indiretamente transfiram ou antecipem o poder de gestão da Eldorado Brasil Celulose S.A. às empresas controladas por capital estrangeiro CA Investment S.A. e Paper Excellence BV (ID 362370183, págs. 127/153).

A CA Investment S.A. requereu ao TRF4 que esclarecesse se o aludido acórdão determinou ao Itaú Unibanco que procedesse à devolução dos *“Livros de Transferência de Ações à Eldorado, bem como com a devolução dos Recursos em Custódia à CA Investment, com a conseqüente extinção, de forma definitiva e irremediável, no que diz respeito ao Itaú Unibanco, do Contrato de Custódia”* (ID 362370192, págs. 08/10). Posteriormente, requereu a declaração de que não houve determinação nesse sentido, sob pena de se configurar a irreversibilidade da tutela provisória (ID 362370199, págs. 23/36).

A Eldorado Brasil Celulose S.A. interpôs embargos de declaração contra o acórdão de ID 362370183, págs. 127/153, apontando suposta omissão (ID 362370199, págs. 110/113), tendo então manifestado a desistência de tal recurso (ID 362370755, pág. 35), o que foi homologado (ID 362370765, pág. 293).

A CA Investment S.A. interpôs recurso especial em face do acórdão de ID 362370183, págs. 127/153 (ID 362370755, págs. 37/91), sendo apresentadas contrarrazões pela parte autora (ID 362370755, págs. 346/354), J&F Investimentos S.A. (ID 362370755, págs. 356/371), Eldorado Brasil Celulose S.A. (ID 362370755, págs. 373/381) e União Federal (ID 362370755, págs. 425/438).

Foram juntadas cópias de decisões proferidas pela Corte Internacional de Arbitragem Brasil (ID 362370755, págs. 385/415).

Por meio da decisão ID 362370773, págs. 151/156, o TRF4 determinou o apensamento dos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5019146-84.2023.4.04.0000 aos autos da Apelação nº 5007144-10.2023.4.04.7202, tendo posteriormente negado seguimento aos recursos especiais interpostos em



ambos os feitos (ID 362370773, págs. 165/173).

1.3. Da Apelação nº 5007144-10.2023.4.04.7202.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença extintiva do feito sem resolução do mérito (ID 361859689, págs. 81/103), sua tramitação está documentada no ID 362364473.

Consta que o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, bem como pelo deferimento do pedido formulado pela Eldorado Brasil Celulose S.A. em suas contrarrazões, para que fosse excluído da tutela antecipada o impedimento de aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro (ID 362364473, págs. 09/58).

O TRF4 deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o processamento do feito pelo juízo de origem (ID 362364473, págs. 114/115 e 119/149).

A CA Investment S.A. interpôs recurso especial (ID 362364473, págs. 176/198) e recurso extraordinário (ID 362364473, págs. 202/224) em face desse acórdão, sendo negado seguimento a ambos os recursos (ID 362364473, págs. 432/440 e 442/450).

A ré J&F Investimentos S.A. requereu que os livros societários da Eldorado Brasil Celulose S.A. permaneçam sob guarda e responsabilidade de tal pessoa jurídica, bem como que fosse novamente comunicado ao Tribunal Arbitral quanto aos acórdãos proferidos pelo TRF4, mantendo-se suspenso o procedimento arbitral (ID 362364473, págs. 337/343), o que foi deferido (ID 362364473, págs. 346/352).

Contra essa decisão, a CA Investment S.A. interpôs agravo interno (ID 362364473, págs. 397/420).

2. Fundamentação.

Conforme acima relatado, o TRF4 deferiu a tutela de urgência nos autos nº 5019146-84.2023.4.04.0000 (ID 362369535, págs. 96/107), sendo a decisão monocrática do Desembargador Federal Relator confirmada pela 3ª Turma do TRF4 (ID 362370183, págs. 127/153). Confira-se a ementa do julgado:

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AÇÃO POPULAR. AGRAVO INTERNO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA/CONEXÃO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR COMO MEIO DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESA NACIONAL PROPRIETÁRIA DE TERRAS RURAIS PARA EMPRESA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INCRA E DO CONGRESSO NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE TERRAS RURAIS POR ESTRANGEIRO. SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de Tutela Antecedente Antecipada à apelação interposta nos autos de ação popular na qual foi proferida sentença extinguindo a ação sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.



2. *As alegações de instrumentalização da utilização da ação popular para a defesa de interesses privados não comportam análise na estreita via da tutela antecipada, devendo ser primeiramente analisadas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.*
3. *Cerceamento de defesa. Não configura cerceamento de defesa o deferimento de tutela antecipada sem manifestação da parte requerida, mormente considerando que a decisão foi proferida apenas horas antes do término do prazo concedido para manifestação, sem que tenha havido qualquer manifestação da requerida no prazo restante. A alegação de nulidade deve vir embasada na existência de efetivo prejuízo, o que não se verifica nos autos, considerando a ausência de manifestação da parte agravante no prazo que lhe fora inicialmente concedido, bem como pela análise dos argumentos constantes em pedido de reconsideração com a manutenção da decisão antecipatória.*
4. *A análise das alegações de litispendência/conexão prejudicadas na estreita via da tutela antecipada à apelação interposta, devendo ser objeto de análise primeiramente pelo Juízo de primeiro grau.*
5. *Competência. A previsão do art. 5º da Lei n.º 4.717/65 não impede o ajuizamento da ação popular no foro de domicílio da parte autora, na forma do art. 109, § 2º da Constituição Federal. Precedentes.*
7. *A antecipação de tutela concedida em segundo grau não configura supressão de instância. Trata-se de medida urgente expressamente prevista no art. 300 do Código de Processo Civil.*
8. *Resta prejudicado o exame da prescrição na estreita via da tutela antecipada à apelação, razão pela qual a prejudicial de mérito deve ser analisada pelo Juízo de primeiro grau nos autos da ação originária.*
9. *Cabimento da Ação Popular para proteção da soberania nacional. A Ação Popular é instrumento hábil para a tutela do patrimônio público em todas as suas dimensões, bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico, incluindo a moralidade administrativa.*
10. *A soberania nacional insere-se entre os bens imateriais protegidos em favor do Estado Brasileiro. A condição da soberania ser o primeiro princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo dispõe o art. 1º da Constituição Federal, reforça sua necessidade de valoração como fundamento de proteção do Estado Democrático de Direito, passível de controle e aferição pelo instituto da Ação Popular.*
11. *Possibilidade jurídica do pedido e adequação da via eleita. Conforme entendimento do STF no julgamento do ARE n.º 824.791/MT com repercussão geral reconhecida (Tema 836 – Exigência de comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular), é cabível o ajuizamento de ação popular independentemente da demonstração de prejuízo material/financeiro.*
12. *Nos termos do art. 170, I, da Constituição Federal, a soberania nacional é princípio que rege a ordem econômica*
13. *A preservação da soberania nacional, garantidora do exercício da cidadania, merece especial atenção no modelo atual de sociedade globalizada, na qual cada vez mais coexistem empresas nacionais e estrangeiras no país - e empresas nacionais controladas pelo capital estrangeiro - com incremento de investimentos e aporte de capital estrangeiros e capacidade de influenciar nas decisões governamentais, com reflexos na organização social e, conseqüentemente, no exercício pleno da cidadania.*
14. *A utilização da Ação Popular para defesa da soberania nacional não passa apenas pela definição*



da soberania como "patrimônio público" com base na lógica interpretativa do art. 20 da Constituição Federal, mas também pelo fato de ser a Ação Popular ação constitucional para o exercício da cidadania e proteção do patrimônio público também na sua acepção imaterial.

15. *Prévia autorização do INCRA e do Congresso Nacional para aquisição de terras rurais por estrangeiro. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica nacional cujo capital pertença na sua maioria a pessoa física ou jurídica estrangeira deve observar as mesmas condições previstas na Lei n.º 5.709/71 (REsp n.º 1.641.038. Relatoria da Ministra Nancy Andrichi).*

16. *Nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.629/93, "Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida".*

17. *Conforme art. 17 da Instrução Normativa INCRA n.º 88/2017, ao registrar os atos relativos a negócios "de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de seu controle acionário, ou de transformação de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira, bem como, aos casos de aquisição(ões) ou arrendamento(s) indireto(s), por meio de participações de quotas sociais ou de ações de empresa(s) detentora(s) de imóvel(is) rural(is)", o oficial registrador deverá mencionar obrigatoriamente as autorizações do INCRA.*

18. *Nos termos da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio ao deferir Medida Cautelar nos autos da ACO n.º 2.463, ao interpretar o art. 190 da Constituição Federal, "A efetividade dessa norma pressupõe que, na locução "estrangeiro", sejam incluídas entidades nacionais controladas por capital alienígena. A assim não se concluir, a burla ao texto constitucional se concretizará, presente a possibilidade de a criação formal de pessoa jurídica nacional ser suficiente à observância dos requisitos legais, mesmo em face da submissão da entidade a diretrizes estrangeiras – configurando a situação que o constituinte buscou coibir".*

19. *As anotações recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR e percentual de área de Reserva Legal constantes das respectivas Matrículas junto aos Registros de Imóveis, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.393/96 e Lei n.º 4.771/65 (revogada pela Lei n.º 12.651/12) – Código Florestal corroboram a alegação de que os imóveis devem ser considerados como terras rurais.*

20. *Comprovada a urgência e reversibilidade, deve ser mantida a decisão antecipatória deferida para determinar a suspensão dos atos de transferência das ações, bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.*

21. *Sendo verificado que decisões proferidas por Corte Arbitral na qual discutido o negócio empresarial celebrado entre as empresas demandadas acarretam o descumprimento das decisões proferidas nesta ação, cabível a atuação do Poder Judiciário para suspender a decisão proferida no processo arbitral e preservar a autonomia da decisão judicial, a fim de evitar que empresa estrangeira controle direta e indiretamente empresa brasileira detentora das terras rurais, em desacordo com a Lei nº 5.709/71 e em desacordo com a decisão judicial proferida nestes autos.*

22. *Negado provimento ao agravo interno.*

Transcreve-se, ainda, a ementa do julgado que deu provimento à apelação interposta nos autos nº 5007144-10.2023.4.04.7202 e anulou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 362364473, págs. 147/149):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO. EMPRESA NACIONAL PARA EMPRESA ESTRANGEIRA. TERRAS RURAIS.



EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AQUISIÇÃO DE TERRAS RURAIS POR ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INCRA E DO CONGRESSO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA. SOBERANIA NACIONAL. AÇÃO POPULAR PARA DEFESA E PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL. ART. 5, LXXIII, DA CF/88, E § 1º DO ARTIGO 1 DA LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o autor refere expressamente o entendimento adotado na sentença e impugna os seus fundamentos, apontando as razões pelas quais entende que a ação popular pode ser utilizada para a defesa da soberania nacional.

2. A utilização da Ação Popular para defesa da soberania nacional não passa apenas pela definição da soberania como "patrimônio público" com base na lógica interpretativa do art. 20 da Constituição Federal, mas também pelo fato de ser a Ação Popular ação constitucional para o exercício da cidadania e proteção do patrimônio público, na sua acepção imaterial, visando impedir a transferência de controle acionário de empresas que gerará violação às regras que exigem autorização do Poder Executivo ou do Congresso Nacional para a aquisição de terras por estrangeiros, nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.709/71 e 8.629/93.

3. Ação Popular como exercício da cidadania para aferir a validade e legalidade de aquisição de áreas rurais no território brasileiro por empresa estrangeiras ou empresa nacional controlada pelo capital estrangeiro, frente ao comando constitucional e às exigências das Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.

4. Abrangência da ação popular na interpretação da Lei n.º 4.717/65, combinado com o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal. A norma constitucional deve produzir todos seus efeitos no tocante à defesa de interesses e patrimônio público, emprestando alcance mais ampliado no cabimento da ação popular.

5. Necessidade de preservação da soberania nacional no modelo atual de sociedade globalizada, em especial pela coexistência de empresas nacionais e estrangeiras - e empresas nacionais controladas pelo capital estrangeiro - no país, com incremento e aporte de capital estrangeiro e capacidade de influenciar na tomada de decisões governamentais, com reflexos na organização social e no exercício pleno da cidadania.

6. Adequação da via eleita para análise de controvérsia processual em que o autor popular busca anular ato lesivo à soberania nacional, compreendida como bem comum integrante do patrimônio público, na acepção além dos bens materiais e patrimoniais, mas também como bem público integrante e inerente às condições de convivência e formas de sociedade constitucionalmente instituídas no Estado brasileiro.

7. Soberania nacional como bem comum que diz respeito às condições necessárias para a convivência e a vida que se deseja em sociedade, considerando também sua dimensão econômica (STF, Min. Marco Aurélio, na ADPF 342 e na ACO 2.463 e (STJ. REsp 1.641.038, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJe 12/11/2018).

8. Inobservar exigências constitucionais e legais para a aquisição de imóveis objeto de operação econômica, em que figura como parte entidade nacional controlada por capital estrangeiro, pode configurar lesão à soberania nacional, entendida como bem comum necessário para as condições de convivência e formas de sociedade constitucionalmente instituídas e voltada à adequada concretização do conceito de "patrimônio público", previsto no art. 5, LXXII, da CF/88, e no § 1º do artigo 1 da Lei 4.717/65.

9. Legitimidade passiva da empresa estrangeira que atua como interveniente-anuente no contrato de transferência da titularidade de ações e por ser requerida na pretensão de tutela inibitória da ação popular.



10. Legitimidade passiva da União que decorre do art. 6º da Lei n.º 4.717/65 e da omissão alegada na fiscalização da aquisição de terras por empresas estrangeiras ou controladas por capital estrangeiro. Legitimidade passiva pela defesa jurídica e judicial do Congresso Nacional, como requerido na ação popular.

11. Manutenção da decisão colegiada proferida na Tutela antecipada deferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n.º 5019146-84.2023.4.04.0000.

12. Suspensão dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da CA Investment S.A., abrangendo todo e qualquer contrato acessório ao negócio principal, bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro pelas demandadas, até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.

13. Suspensão de procedimento arbitral e dos instrumentos correlatos, bem como de atos administrativos de transferência da gestão para empresa controlada por capital estrangeiro.

14. Tutela recursal deferida e mantida e sujeita a possibilidade de apreciação do juízo de origem, face a anulação da sentença extintiva e necessidade de retomada da tramitação da ação popular. Competência do juiz singular no exame do recebimento da petição inicial, formação válida e regular da relação processual, inclusive no tocante ao exame das questões preliminares. Incidência do duplo grau de jurisdição e não supressão de instâncias.

15. Provimento da apelação para reconhecer a adequação da via eleita da ação popular para defesa da soberania nacional, como bem imaterial protegido contra lesão ao estado e seu patrimônio.

Da leitura dos acórdãos, e em análise perfunctória da demanda, tenho por acertadamente fundamentadas as aludidas decisões, do que se impõe sua ratificação. Tal medida também visa consagrar o princípio da segurança jurídica, evitando-se sucessivas alterações no provimento antecipatório sem que ocorra a cognição exauriente.

Quanto aos argumentos deduzidos pela ré CA Investment S.A. na petição de ID 362575970 e no agravo interno de ID 362364473, págs. 397/420, deve-se considerar que a pretensão autoral compreende a declaração de nulidade da transferência acionária da Eldorado Brasil Celulose S.A. em favor da CA Investment S.A. Sob essa perspectiva, existe pertinência, urgência e necessidade na suspensão do procedimento arbitral e dos atos administrativos de transferência da gestão para empresa controlada por capital estrangeiro, conforme já fundamentado pelo TRF4.

Os demais pontos serão oportunamente analisados por ocasião do saneamento do feito, após ser oportunizada a manifestação das demais partes e do Ministério Público Federal.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **ratifico** as decisões e demais atos processuais praticados anteriormente à remessa dos autos a este órgão jurisdicional, inclusive no que se refere ao deferimento e complementação da tutela antecipada.

Considerando que os réus já foram citados, na acepção do art. 238 do Código de Processo Civil, **intimem-nos**, por intermédio dos advogados constituídos nos autos e pelos órgãos de representação judicial da União e do Incra, para que contestem o feito no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhes, desde logo, a especificação das provas que pretendem produzir.



Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá adiantar o requerimento das provas que pretende produzir.

A seguir, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Finalmente, retornem os autos conclusos.

Não será designada audiência de conciliação porque já restou frustrada a tentativa de solução conciliatória no âmbito da Ação Civil Pública 5000518-10.2023.4.03.6003 (ID 305434267 desses outros autos).

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

